



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

CONSULTE SEU PROCESSO UTILIZANDO O NÚMERO: 72J.4H1.J21-68 NO SITE e-gov.betha.com.br/protocolo



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0036.0111166

Número do processo: 0036.0111166
Solicitação: 381 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Número do documento:
Requerente: 978668094 - HOSPITAL MAHATMA GANDHI
Beneficiário:
Endereço: Nº 1311 Bloco 0 Apto 0 - 15810-150
Complemento: 0
Loteamento: Condomínio:
Telefone: Celular:
E-mail: contabilidade@mgandhi.com.br
Local da protocolização: 001.001.012 - Licitações
Localização atual: 001.001.012 - Licitações
Org. de destino:
Protocolado por: Celeste Mance
Situação: Não analisado
Protocolado em: 01/09/2023 14:57
Súmula:
Observação:

Número do protocolo: 113559
CPF/CNPJ do requerente: 47.078.019/0001-14
CPF/CNPJ do beneficiário:
Bairro:
Município: Catanduva - SP
Fax:
Notificado por: E-mail
Atualmente com: Celeste Mance
Em trâmite: Não
Previsto para:
Procedência: Interna
Concluído em:
Prioridade: Normal

Celeste Mance
(Protocolado por)

HOSPITAL MAHATMA GANDHI
(Requerente)

Hora: 14:57:48

Consulte seu processo online no site da Prefeitura: www.uniaodavitoria.pr.gov.br ou no endereço: https://e-gov.betha.com.br/protocolo/01038-042/con_nroprocesso.faces

Recurso à Inabilitação - EDITAL - CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 10/2023**De:** licitacao@mgandhi.com.br**Para:** licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br**Data:** 01/09/2023 14:30

Boa tarde.

Segue anexo o Recurso à Inabilitação - EDITAL - CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 10/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 117/2023, Contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde.

Sem mais para o momento, obrigado!

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Gabriel Goveia

Assistente Administrativo

Fone: (17) 3524-9070 - Ramal 258

E-mail: licitacao@mgandhi.com.br

Site: www.associacaomahatmagandhi.org.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o **MEIO AMBIENTE.**



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2023

HOSPITAL MAHATMA GANDHI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 47.078.019/0001-14, com sede na Rua Duartina, nº 1.311, Vila Soto, CEP 15810-150, Catanduva (SP), neste ato representado pelo seu Presidente **LUCIANO LOPES PASTOR**, portador do RG nº 23.180.145-2 e do CPF nº 205.467.898-89, brasileiro, médico, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, nº 1536, Centro, Catanduva (SP), com o devido acatamento, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra r. decisão desta i. Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente de maneira equivocada, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa licitante foi intimada da r. decisão que a inabilitou para o procedimento licitatório formulado pelo Município de União da Vitória (SP), através do Chamamento Público nº 10/2023, na data de **25/08/2023**.

O prazo estipulado no instrumento convocatório foi aquele estabelecido pelo art. 109 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;” (grifos propositais)

Desse modo, considerando que o prazo para interposição do recurso se encerra na data de **01/09/2023**, depreende-se que o presente ato é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal.

II - DOS FATOS:

O Hospital Mahatma Gandhi foi inabilitado nos autos do Chamamento Público nº 10/2023, porque, nos termos do Parecer Contábil nº 73/2023, não apresentou Índice de Endividamento igual ou inferior à 0,50.

Nestes termos:

“Após análise, verificou-se que as Empresas ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO e SAÚDE - ABRADES e HOSPITAL MAHATMA GANDHI apresentaram grau de endividamento maior que 0,50, sendo 0,92 e 0,97 onde o índice solicitado no presente Edital é Menor ou Igual a 0,50, desta forma, o índice apresentado pelas referidas Empresas encontra-se em desconformidade.”



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441



Há de se observar, no entanto, que a mera exigência de índice de Endividamento igual ou menor a 0,50 vai de encontro com entendimento pacificado do C. Tribunal de Contas da União e aos princípios que regem o processo licitatório.

Desse modo, a decisão de inabilitação da Recorrente nestes moldes não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, razão pela qual deverá ser totalmente reformada como adiante restará demonstrado.

III - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO:

III.1 - DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR À 0,5:

O **Índice de Endividamento Geral** é um dos indicadores de endividamento mais básicos de uma empresa, e representa a proporção do endividamento em comparação ao ativo total do negócio. **Trata-se da performance da proporção do ativo total comprometida a custear o endividamento de uma determinada empresa para com terceiros.**

Contudo, dificilmente se encontra tal exigência presente em editais licitatórios, uma vez que, tal índice não representa influência alguma sob a saúde financeira das empresas e não é suficiente para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Desse modo, não é de praxe a sua utilização para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, abaixo *verbo ad verbum*:

*“A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de **forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administra-*



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441



tivo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifos proposicionais)

O que se extrai do artigo supracitado é que a exigência da apresentação de índices contábeis é sim válida, desde que sejam devidamente justificados no processo administrativo, devendo guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, não se podendo exigir índices que não são frequentemente utilizados para avaliação da boa situação financeira da empresa.

No edital em análise, não houve justificativa objetiva apresentada pela i. municipalidade para a exigência do índice de endividamento menor ou igual a 0,50, tampouco o valor do índice exigido guardou pertinência com o ramo de atividade das empresas licitantes, já que não considerou que o grau de endividamento de organizações sociais da área da saúde usualmente são maiores que 0,50.

O índice de endividamento, para não restringir a isonomia e a competitividade nos processos licitatórios, devem ser compatíveis e adequados ao ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, por imposição da lei (art. 31, §5º, da Lei 8.666/93).

Note-se, ainda, que a exigência de índices contábeis só são aceitáveis em um edital de licitação quando são hábeis a aferir a boa situação financeira da empresa e verificar se aquela empresa possui condições suficientes para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O C. Tribunal de Contas da União já enfrentou a matéria de forma reiterada, consolidando o entendimento de que é **vedada** a exigência de índice de endividamento, para fins de qualificação econômico-financeira, menor ou igual a 0,50, sem a devida justificativa para tanto.



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441



Neste sentido:

“Acórdão 2365/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. LIMITE MÁXIMO.

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.” (grifos propositais)

*TC-039.458/2018-0 Natureza: Representação. Entidade: Município de Silvânia/GO. Representante: Amaral Castro Engenharia Ltda. (16.979.364/0001-03). SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCLUSÃO DE COBERTURA E FACHADAS DE QUADRA POLIESPORTIVA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,10. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA À MUNICIPALIDADE DA FALHA E AO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Amaral Castro Engenharia Ltda. noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços 8/2018, levada a efeito pelo Município de Silvânia/GO, cujo objeto era a execução de remanescente das obras para conclusão da cobertura e fachadas da quadra poliesportiva da escola José Eduardo Mendonça, localizada na região do Cruzeiro do Bom Jardim daquele ente federado. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que **a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame;**” (grifos propositais)*



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441



A propósito, cumpre mencionar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual só serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica no edital que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

“Art. 37 (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos propositais)

Desse modo, além de completamente ilegal, referida exigência também é dispensável, vez que não é hábil à demonstrar a boa saúde financeira da empresa ou verificar se é suficiente à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

III.2 - DA DECISÃO CONTROVERSA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Observa-se, na impugnação de **EDUARDO LUÍS FORCHESATTO**, interessado, que a i. Comissão Permanente de Licitação proferiu decisão referente à qualificação econômica-financeira dos licitantes, nos seguintes termos:

“DA JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS:

Em resposta à Impugnação apresentada por **EDUARDO LUÍS FORCHESATTO**, incluímos no presente processo a justificativa dos índices contábeis exigidos no Edital de Chamamento Público nº 10/2023, conforme segue:



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441



Para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, serão considerados os Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. (grifos propositais)

Do trecho acima mencionado, depreende-se que a i. Comissão manifestou-se no sentido de que para avaliar a qualificação econômica-financeira das empresas licitantes não iria se utilizar do índice de endividamento igual ou menor à 0,50.

Porém, quando efetuou a avaliação econômica-financeira das empresas licitantes, usou como motivo de inabilitação “grau de endividamento da empresa licitante maior que 0,50”.

Consigna-se, portanto, controversa a decisão da Administração Pública, principalmente porque, caso não houvesse se utilizado do índice acima especificado, esta organização social teria sido habilitada a participar da licitação, **já que no comparativo dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente esta entidade estaria apta à executar o objeto da licitação.**

Mais uma vez, torna-se claro a indispensabilidade desta exigência, sendo certo que as justificativas apresentadas pelo Poder Público, além de não guardarem objetividade, deixam de ter validade quando a própria Administração admite que não iria utiliza-lo como critério de avaliação para habilitação das empresas licitantes.

Aliás, a exigência do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 só apresentou relevância no momento em que servia para inabilitar duas empresas, em clara inobservância ao princípio da impessoalidade.

Tampouco houve atenção da i. municipalidade ao índice de endividamento usualmente exigido em contratações de associações privadas qualificadas como organizações sociais com atuação na área da saúde ou mesmo em contratações análogas, já que, nesse particular contexto, normalmente o paradigma utilizado é inferior



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441



ou igual a 1,0, sendo o valor igual ou menor que 0,50 desrrazoável com o ramo de atividade exercido pelas empresas licitantes.

Note-se que a responsabilidade por evidenciar a adequação dos índices contábeis para a apuração da situação financeira das licitantes cabe à Administração Pública, que deveria ter realizado estudos nesse sentido para justificar a exigência de tal índice no procedimento licitatório.

É dever do ente público demonstrar ter considerado as especificidades do ramo de atividade ou do segmento de mercado correspondente ao objeto licitado, dentre outros critérios, quando pertinentes, como a) o vulto da contratação, b) a conjuntura econômica, c) a prévia análise da saúde financeira das empresas que operam nos correspondentes setores, por meio de indicadores usualmente praticados no caso concreto, fixados de forma clara e objetiva no edital, a fim de possibilitar uma ampla competição.

No caso, as associações privadas qualificadas como organizações sociais com atuação na área da saúde tendem a operar com recursos de terceiros, levando-as a possuir níveis de endividamento maiores do que em outros ramos da atividade econômica, razão pela qual a Administração Pública deveria ter se utilizado de parâmetros maiores do que os exigidos pelo edital.

Desse modo, diante da clara ilegalidade, com o intuito de ampliar a competitividade e garantir a isonomia na presente licitação, é de rigor que seja declarada a nulidade da decisão que inabilitou esta empresa a participar do procedimento licitatório em questão, o que desde já se requer.

IV - DO PEDIDO:

Ante todo o exposto e fundamentado, **REQUER** a esta i. Comissão Permanente de Licitação, a revisão e a reforma da decisão exarada, mais precisamente a que julgou como inabilitada no presente certame o **HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, visto



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77

FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441



que a **HABILITAÇÃO** do mesmo é imprescindível para a validade do presente procedimento público, já que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dito licitante absolutamente todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, postula que se digne V. Sr.^a de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Pugna, ainda, que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Catanduva (SP), 01 de setembro de 2023.

Assinado de forma digital por LUCIANO LOPES
PASTOR:20546789889
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5,
ou=29747570000121, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=LUCIANO LOPES PASTOR:20546789889

Luciano Lopes Pastor

(Diretor-Presidente do Hospital Mahatma Gandhi)